



PROCESSO TC N.º 02353/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria Elizabete Melo da Silva

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02015/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Elizabete Melo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, no mês de novembro de 2020, em nome do Sr. Marcos Félix da Silva, CPF n.º 008.530.704-15, falecido em 08 de novembro de 2020.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02353/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02353/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Elizabete Melo da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 33/37, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Marcos Félix da Silva, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 40.723-2, falecido no dia 08 de novembro de 2020; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 13 de janeiro de 2021; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I, destacando as realizações de pagamentos concomitantes de proventos integrais em nome do servidor falecido no mês de novembro de 2020 e de pecúlio proporcional em favor da pensionista, sugeriram a apuração do fato no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, relativo ao exercício de 2021. Deste modo, concluíram pela legalidade da pensão *sub examine*, com a concessão do competente registro ao ato, fl. 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 40/42, pugnou, em apertada síntese, pela outorga de registro ao feito em apreço, com análise da controvérsia administrativa no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do instituto de previdência estadual referente ao exercício de 2021.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela pensionista, Sra. Maria Elizabete Melo da Silva, fls. 50/58, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 73/85, os analistas desta Corte, fls. 64/66, em sua última manifestação, fls. 93/95, destacaram que a inconformidade inicialmente apontada foi elidida, tendo em vista a abertura de procedimento administrativo para cobrança. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 14, e anexação de cópia do relatório no PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, com vistas à apuração e cobrança do valor pago a maior à pensionista.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



PROCESSO TC N.º 02353/21

In casu, do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, com as cautelas de estilo, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do feito, fl. 14, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Elizabete Melo da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG da Paraíba Previdência – PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, no mês de novembro de 2020, em nome do Sr. Marcos Félix da Silva, CPF n.º 008.530.704-15, falecido em 08 de novembro de 2020.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 09:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO